



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10650.901219/2010-15  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-009.427 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E VOTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo divergências entre dispositivo e voto do acórdão, faz-se necessário o acolhimento dos embargos para que o erro seja sanado, de forma a garantir que o dispositivo reflita de forma fiel o que foi decidido pelo colegiado e, assim, evitando qualquer problema na liquidação dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, (1) com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada quanto a despesas com manutenção de barragens, e, (2) sem efeitos infringentes, para esclarecer que gastos com centros de pesquisas tiveram as glosas revertidas; nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-007.410**, de 17/02/2020, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES  
RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE N.º 606.107/RS. REPRODUÇÃO  
OBRIGATÓRIA PELO CARF.**

*Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE n.º 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.*

**INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.**

*Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.*

**BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.**

*É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição*

**CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.**

*O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.*

**CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004.*

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a PER/DCOMP de créditos de COFINS não-cumulativa exportação relativos a despesas e insumos do processo produtivo.

Em 12/05/2020, a Fazenda Nacional apresentou embargos ao referido acórdão desta Turma por entender que houve contradição entre o dispositivo da decisão e o corpo do voto do relator no que diz respeito a dois tópicos específicos: (i) gastos com conservação patrimonial, segurança e meio ambiente; e (ii) despesas com centros de pesquisa. Em sua interpretação, o relator teria dado provimento aos referidos créditos de forma mais restrita e específica, o que não teria sido devidamente consignado no dispositivo, abrindo espaço para a liquidação de créditos não concedidos no julgamento. Assim, requer “a retificação do texto do dispositivo do acórdão a fim de que possa espelhar com mais clareza e exatidão o que restou decidido pela Turma, conforme o voto condutor”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos inominados diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 899 a 902, admitiu os embargos interpostos.

Posto isto, passo à análise individual das supostas contradições entre dispositivo e voto apontadas pela Embargante.

### 1) Das despesas com conservação patrimonial, segurança e meio ambiente

Alega a Embargante que “no que concerne aos gastos com conservação patrimonial, segurança e meio ambiente, o voto condutor somente deu provimento ao recurso quanto às despesas com melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental. E, de fato, o texto das partes dispositivas do acórdão não foi suficientemente clara a esse respeito, uma vez que menciona apenas a “conservação patrimonial e segurança”.

Diante disso, passa-se a contrapor as partes mencionadas do acórdão a fim de verificar eventual contradição. O dispositivo do voto assim descreve a decisão da Turma (fl. 864):

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) em negar provimento ao recurso quanto GLP, óleo diesel, câmaras e pneus; Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente - outros (diferentes de melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental); outros bens e serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo; investimentos ativados; bens ativáveis - itens 2.1, 3, 4, 5 e 6.1 do Relatório Fiscal Parcial - Crédito Extemporâneo I, de 2003 - PIS e no item 6 do Relatório Fiscal Parcial - Crédito Extemporâneo I, de 2004 - PIS/COFINS; encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado; e encargos de depreciação de bens adquiridos após 30/04/2004; ii) dar provimento quanto a Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente relativas a melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental; Pesquisas, melhorias, experiências e Centro de pesquisas que se referem na verdade sobre a melhoria nos processos produtivos; ferros mecânicos, aço carbono e/ou ferro construção utilizados no processo produtivo; troca de mangas do FT 06; cessão de créditos de ICMS para excluir da base de cálculo; e encargos de depreciação dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água e ENE - Subestação Energia Elétrica. (g.n.)*

Por sua vez, no corpo do voto, ao avaliar item específico que trata das despesas de “conservação patrimonial, segurança e meio ambiente”, item 3.3.3.2, verifica-se que o provimento se deu de forma parcial, uma vez que negou-se a possibilidade de creditamento de despesas com manutenção civil – por não terem sido ativadas e depreciadas – e com melhorias em segurança – visto que, conforme analisa o relator, os itens contabilizados seriam bastante diversos e que não restaria comprovado sua essencialidade/relevância ao processo produtivo.

Por outro lado, deu-se provimento às despesas com melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental e de manutenção das barragens de rejeitos, nos termos do voto do relator (fl. 879 e 880):

*“Em relação às despesas com **melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental**, alega serem relativas à obtenção e manutenção de licenças ambientais, requisito legal indispensável ao exercício de sua atividade. De fato, verifico que a totalidade das aquisições sob esta rubrica são de gesso industrial, material aplicado no tratamento do solo. Assim, considerando que a atividade desenvolvida é sujeita a regulação, especialmente a ambiental, tenho por caracterizado o critério da relevância em relação a estes itens, razão porque voto pela reversão das glosas neste ponto. Raciocínio idêntico pode ser desenvolvido em relação às despesas **com manutenção das barragem de rejeitos**, as quais se revestem dos critérios da essencialidade e relevância, posto que, além de intrínsecas ao processo produtivo da mineração, o qual delas não prescinde, decorrem igualmente de imposições da legislação regulatória mineral e ambiental.*

*Ante o exposto, voto pela reversão das glosas referentes às despesas com (a) **melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental** e (b) e pela manutenção das demais glosas.” (g.n.)*

Diante disso, me parece que há, de fato, omissão na linguagem do dispositivo, visto que este determina que, no tocante à rubrica “conservação patrimonial, segurança e meio ambiente”, sejam homologados apenas os créditos relativos a “melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental”, o que acaba por excluir não só as despesas com manutenção civil e segurança, cuja glosa foi intencionalmente mantida, mas também as despesas com manutenção de barragens cuja essencialidade e relevância foi reconhecida. Portanto, pertinente a contradição apontada, de forma que o dispositivo deve ser ajustado para refletir de forma clara a decisão do colegiado e evitar problemas na liquidação dos autos.

## **2) Das despesas com pesquisas, melhorias e experiências**

No tocante a pesquisas, melhorias e experiências, alega a Embargante que o voto nada menciona sobre “centros de pesquisa”, ao passo que este último item teria sido incluído entre as rubricas de crédito homologado no dispositivo.

De fato, o texto com o posicionamento do relator sobre este item é sucinto, não há menção expressa à centros de pesquisa, senão vejamos (fl. 880):

*“As despesas relativas aos itens em epígrafe foram glosadas porque no entender da fiscalização estariam dissociadas do processo produtivo, destinadas apenas a otimizá-lo.*

*Contudo, a Recorrente elucidou a contento a aplicação ao processo produtivo, inclusive mediante fotografias, de itens adquiridos sob a rubrica melhoria de processos: célula de cargas para balanças, responsável pela pesagem de produtos intermediários e finais, mangotes utilizados em saídas de bombas de transferência de concentrado de nióbio, estrutura de sustentação do fundo, cilindro pneumático, misturador e suas correntes, correia transportadora, filtros-prensa, cavalete para válvula guilhotina, chapa A36 para translado do cadinho do forno, moldes (formas) para areia de proteção, spools (bobinas) de tubulação, redução flangeada para recalque, tubos SCH 40 1.1/4”, tubos SCH 40 3/4”, tubos SCH 1/2” e mesa de rolos.*

**Da análise das alegações formuladas, fotografias juntadas e relação de notas fiscais glosadas, verifico assistir razão à Recorrente quanto à essencialidade dos itens para o desenvolvimento do processo produtivo, posto que aplicáveis diretamente a ele pelo**

**emprego na linha de produção. Deste modo, voto pela reversão das glosas em relação a estes itens.**” (g.n.)

Por outro lado, avaliando os autos de maneira ampla para verificar o contexto da decisão em questão, bem como a parte final acima grifada, resta claro que a análise do relator foi detalhada e levou em consideração todos os argumentos e provas trazidos, o que inclui todas as despesas contidas na rubrica “despesas com pesquisas, melhorias e experiências”, que, conforme se depreende da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, engloba tanto despesas com investimentos em pesquisas, melhorias, experiências, quanto com centros de pesquisa.

Em adição, esclarece o contribuinte ao longo do processo (fl. 171) que os gastos com centros de pesquisa referem-se a “gastos com laboratórios, onde é desenvolvido o controle de qualidade dos produtos fabricados pela impugnante. Esse controle de qualidade é realizado nas diversas etapas da produção, sendo essencial a ela. Sem tal atividade, os derivados de nióbio e demais derivados não atenderiam às especificações técnicas exigidas pelos clientes e simplesmente não seriam vendidos. Intima, portanto, a relação dos gastos com laboratório e o processo produtivo da impugnante, sendo forçoso reconhecer que eles também são insumos, hábeis a ensejar a apuração dos créditos referentes ao regime não-cumulativo das contribuições ‘sub judice’”.

Portanto, ainda que não expressamente indicado no corpo do voto do relator, entendo a referência às fotos e explicações trazidas pela ora embargada em sua defesa para concluir pela procedência dos créditos em razão da íntima relação entre gastos com pesquisas, melhorias e experiências e o processo produtivo é suficiente para ratificar a homologação dos créditos com centros de pesquisa.

Nestes termos, acolho os embargos opostos, sem efeitos infringentes no que concerne o esclarecimento de que a decisão proferida por meio do Acórdão CARF n. 3401-007.410 inclui a homologação de créditos relativos às despesas com centros de pesquisa, e com efeitos infringentes para o dispositivo do acórdão seja ajustado para refletir a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) em negar provimento ao recurso quanto GLP, óleo diesel, câmaras e pneus; Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente - outros (diferentes de melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental); outros bens e serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo; investimentos ativados; bens ativáveis - itens 2.1, 3, 4, 5 e 6.1 do Relatório Fiscal Parcial - Crédito Extemporâneo I, de 2003 - PIS e no item 6 do Relatório Fiscal Parcial - Crédito Extemporâneo I, de 2004 - PIS/COFINS; encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado; e encargos de depreciação de bens adquiridos após 30/04/2004; ii) **dar provimento quanto a Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente relativas a melhoria, recuperação, monitoramento de área ambiental e manutenção de barragens;** Pesquisas, melhorias, experiências e Centro de pesquisas que se referem na verdade sobre a melhoria nos processos produtivos; ferros mecânicos, aço carbono e/ou ferro construção utilizados no processo produtivo; troca de mangas do FT 06; cessão de créditos de ICMS para excluir da base de cálculo; e encargos de depreciação dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água e ENE - Subestação Energia Elétrica. (g.n.)*

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

